



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720105/2005-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.559 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T. SÚMULA CARF nº 20.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto. O IPI destacado nas aquisições deve ser contabilizado como custo. A matéria torna-se incontroversa em face da Súmula do CARF nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-23.665, de 06 de maio de 2009, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 132 a 136, que indeferiu a solicitação pelo que restou não homologada as compensações declaradas face ao não-reconhecimento do

direito a crédito de ressarcimento de IPI apurado no 1º trimestre de 2003, fls. 01 a 30, no valor de R\$ 36.373,55.

Cientificada da decisão em 08 de julho de 2009, irresignada, apresenta o recurso voluntário de fls. 140 a 156, em 20 de julho de 2009, em que maneja o mesmo arrazoadado vergastado na impugnação, na defesa do seu direito à manutenção e utilização na forma de ressarcimento, do IPI incidente nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na fabricação de produtos não-tributados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Nada há a reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos respaldaram a edição e publicação da Súmula CARF nº 20, segundo a qual *“não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”*.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de julho de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa